



# SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

19 DE NOVEMBRO DE 2019

## ATOS DO PREFEITO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 144

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

#### INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PEP 2019 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

#### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande – PEP 2019, destinado a promover a regularização dos débitos, de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

**§ 1º** O PEP 2019 é específico para os débitos tributários e não tributários, vencidos até 30 de Setembro de 2019.

**§ 2º** A adesão ao PEP 2019, importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objetos do parcelamento.

**§ 3º** O contribuinte que possua débitos tributários e não tributários, que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores, poderá aderir ao PEP 2019 apresentando termo de renúncia sobre os valores de juros e atualização monetária incidentes nos programas de refinanciamento anteriores.

**Art. 2º** Os débitos a que se referem o art. 1º desta Lei, poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor inferior ou igual a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

**§ 2º** O parcelamento previsto neste artigo não implica novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** A gestão do PEP 2019 Municipal competirá:

I – à Secretaria de Finanças do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II – à Procuradoria Geral do Município, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Procon Municipal e aos débitos objeto de ação judicial.

**Art. 4º** O ingresso ao PEP 2019 dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela como entrada.

**§ 1º** Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do PEP 2019.

**§ 2º** A data limite para o pagamento do débito em quota única ou pagamento da entrada, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei, será correspondente ao trigésimo primeiro dia do mês de dezembro do corrente ano.

**§ 3º** Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento, através de edição de Decreto.

**Art. 5º** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data do requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos a multa previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Os juros e correção monetária serão recalculados, desde a origem do débito, utilizando-se a taxa SELIC composta mensalmente.

**§ 1º** Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção, poderão ser incluídos no PEP 2019 mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

**§ 2º** Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no PEP 2019, com juros e atualização monetária pela taxa SELIC.

**§ 3º** Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, sua inclusão no PEP 2019 ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial no prazo de 30 (trinta) dias da adesão ao PEP 2019.

**Art. 6º** Gozará do abatimento de multa, os devedores que se propuserem a pagar o débito tributário e não tributário em parcelas conforme regra a seguir:

I – 100% (cem por cento) de desconto das multas para os contribuintes que optarem pela parcela única;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto das multas para os contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 12 (doze) meses;

III – 40% (quarenta por cento) de desconto das multas para os contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 60 (sessenta) meses, respeitando o disposto no §1º, do Art. 2º, desta Lei.

**§ 1º** Caso o devedor queira parcelar o seu débito poderá fazê-lo respeitando os seguintes limites:

I – parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), nos parcelamentos de débitos de pessoa física ou jurídica com dívida inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dívida corrigida pelos critérios desta Lei;

II – parcela mínima de R\$1.000,00 (mil reais), nos parcelamentos de débitos de pessoa física ou jurídica com dívida superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dívida corrigida pelos critérios desta Lei.

**§ 2º** É facultado ao contribuinte parcelar o valor da entrada – 10% (dez por cento) da dívida recalculada – em até 03 (três) parcelas, sendo também facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês imediato ao do pagamento da primeira, vencendo-se todas as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§ 3º** O contribuinte que optar por parcelar o valor da entrada – 10% (dez por cento) da dívida recalculada – em até 03 (três) parcelas terá que parcelar o valor residual em até 45 ou 57, respeitando o §1º do art. 2º desta Lei.

**§ 4º** O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na taxa Selic do respectivo período ou outra taxa que vier a substituí-la.

**§ 5º** Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor contratado pela PMCG, atualizável na forma do § 3º deste artigo, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

**§ 6º** As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de multa de 2% e juros Selic. Aplica-se correção monetária e juros mora à taxa Selic referente aos meses inadimplidos.

**Art. 7º** Os optantes do PEP 2019 gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução em 100% (cem por cento) da multa por infração, para quem optar pelo pagamento em quota única;

II – redução de 80% (oitenta por cento) da multa por infração e seus consectários legais, para quem optar pelo pagamento em até 12 (doze) meses, sem a redução de juros, multa e correção monetária;

III – redução de 40% (quarenta por cento) da multa por infração, para quem optar pelo pagamento em até 60 (sessenta) meses, respeitando o §1º do art. 2º desta lei;

IV – parcelamento do valor da entrada de 10%(dez por cento) em até 03 (parcelas).

**§ 1º** A opção pelo PEP 2019 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal e outros alcançados pelo parcelamento.

**§ 2º** Em caso de existência de ação judicial de execução fiscal com bloqueio on-line de valores suficientes ao pagamento integral do débito, o contribuinte somente poderá aderir ao PEP na hipótese de pagamento em quota única.

**§ 3º** Eventuais bloqueios judiciais de ativos financeiros (bloqueio on line) existentes serão convertidos em renda em favor do Município, para fins de pagamento da entrada ou da quota única, e liberado eventual saldo.

**§ 4º** As penhoras de bens existentes nos processos judiciais serão mantidas até quitação total da dívida executada.

**Art. 8º** A opção pelo PEP 2019 sujeitará o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

IV – renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.

**Art. 9º** O optante pelo PEP 2019 será dele excluído de ofício, independentemente de notificação ao contribuinte, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo PEP 2019;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito abrangido pelo PEP 2019 e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, entre si, e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do PEP 2019, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito

consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 10.** Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo PEP 2019, poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos nos artigos 6º ou 7º.

**Art. 11.** Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) serão dispensados de execução judicial, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como, da inscrição em banco de dados de proteção ao crédito.

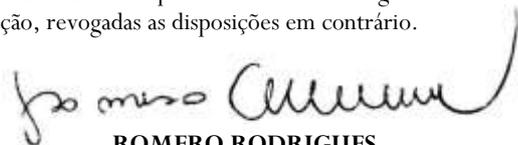
§ 1º Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no *caput*, quando, somados a outros débitos do mesmo devedor, vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*.

§ 2º Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

**Art. 12.** O Poder Executivo baixará, caso necessário, regulamentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar, inclusive sobre o disciplinamento das inserções dos nomes dos devedores em cadastros de restrição de créditos e protestos.

**Art. 13.** O Programa Especial de Parcelamento de que trata esta Lei, terá validade por 75 (setenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DE CONTRATO

**INSTRUMENTO:** Contrato N° 2.03.009/2019. **PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e EMPRESA TERRA CERTIFICADORA SERVIÇO E COMÉRCIO E ATENDIMENTO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL e-CPF A3, PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE E IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “CAMPINA ONLINE”. **VALOR: R\$ 2.500,00** (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2019. **LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2.03.003/2019.

**FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL N° 8.666/93, e suas alterações. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 04.122.2001.2018/3390.39/1001. **SIGNATÁRIOS:** Floriano de Paula Mendes Brito Júnior e Beatriz Francisca Flores da Cruz. **DATA DE ASSINATURA:** 12 de novembro de 2019.

**FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração em Exercício

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 01 AO CONTRATO N° 2.06.086/2019

**INSTRUMENTO:** Termo Aditivo N° 01 ao Contrato n° 2.06.086/2019, **PARTES:** Secretaria Municipal de Educação e COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPINA GRANDE E BOA VISTA LTDA, **CLAUSULA PRIMEIRA, OBJETO:** A supressão quantitativa nos itens 08 e 12; do objeto, no percentual de **12,45 % (doze vírgula quarenta e cinco inteiros por cento)** e adição quantitativa nos itens 04, 10,11 e 13 no percentual de **10,69 % (dez vírgula sessenta e nove inteiros por cento)** em conformidade com o inciso I B) do art. 65 da Lei 8.666/93. **CLAUSULA SEGUNDA, VALOR:** Em razão da supressão no valor de **R\$ 42.865,00 (quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais)** e adição no valor de **R\$ 36.813,00 (trinta e seis mil oitocentos e treze reais)** o valor do contrato passará a ser de **R\$ 344.266,80 (trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos)** para **R\$ 338.214,80 (trezentos e trinta e oito mil duzentos e quatorze reais e oitenta centavos)** e a **RATIFICAÇÃO** das demais **CLAUSULAS, LICITAÇÃO:** Contrato n° 2.06.086/2019 da **DISPENSA** N° 2.06.002/2019. **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei Federal n° 8.666/93, **SIGNATÁRIOS:** Rodolfo Gaudêncio Bezerra e COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPINA GRANDE E BOA VISTA LTDA **DATA DE ASSINATURA:** 12 de novembro de 2019.

**RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA**  
Secretário de Educação

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

**INSTRUMENTO:** Termo de FOMENTO n° 023/2019/SEDE/PMCG. **OBJETO:** Repasse de recursos financeiros para REALIZAÇÃO DO EVENTO CAMPINA GRANDE - MOTOFEEST 2019, NO PERÍODO DE 21 A 24 DE NOVEMBRO DE 2019, APOIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB. **PARTES:** SeDE/PMCG E ASSOCIAÇÃO MOTOCICLISTICA MCROTA 230 - ESTRADAIROS DA BORBOREMA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 30.000,00. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 23 695 1001 2038; 3350-41; 000. **VIGÊNCIA:** 60 dias. **SIGNATÁRIOS:** ROSÁLIA BORGES LUCAS E ÁLVARO PESSOA LUCENA.

**ROSÁLIA BORGES LUCAS**  
Secretária de Desenvolvimento Econômico

## SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

### TOMADA DE PREÇOS Nº 2.13.004/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0068/2019 AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, de acordo com o RELATÓRIO FINAL da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, HOMOLOGO o Procedimento da TOMADA DE PREÇOS Nº 2.13.004/2019, cujo OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REFORMA DE BANHEIROS, VESTIÁRIOS, BEBEDOUROS, INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS, ELÉTRICAS E PINTURA DO GINÁSIO O MENINÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA e ADJUDICO seu OBJETO em favor da Empresa SVS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 11.246.831/0001-64, com PROPOSTA no VALOR de R\$ 314.670,34 (Trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos).

Campina Grande, 19 de novembro de 2019.

**TELES DE ALBUQUERQUE VIANA**  
Secretário de Esporte, Juventude e Lazer

## SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

### HOMOLOGAÇÃO ATO DE DISPENSA 2.14.017/2019

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pela Lei Municipal nº 029/2005 e pelo arts. 24, II e 26 da Lei Nacional de Licitações e Contratos, **considerando** o estrito cumprimento à supremacia do interesse público sobre o particular e ao princípio da boa-fé; **considerando**, que o serviço a ser prestado é de pequeno valor, não excedendo o limite legal previsto no art. 24, II e art. 23, II, “a” da Lei Nacional de Licitações, configurando-se hipótese de dispensa de licitação; **considerando**, também, que a presente contratação direta de pequeno valor, não se refere a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação, a ser realizada de um só vez, não sendo cabível outra contratação nestes termos no presente exercício financeiro; **considerando**, ainda, as razões de fato e de direito devidamente justificadas em Parecer Jurídico nº 045/2019/JUR/SESUMA, desta Secretaria, que opinou de forma favorável à contratação direta **para prestação de serviço de manutenção de motoserra , com Recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;** **ratifica** o **ATO DE DISPENSA**, oriundo do processo de dispensa nº 2.14.017/2019, **com prazo contratual a iniciar-se da data da assinatura da Ordem de Serviço nº 2.9121/2019, encerrando-se com recebimento definitivo do objeto pela Contratante , com fundamento nos arts. 24, II da Lei nº 8.666/93, firmado com a empresa Francisco de Assis Queiroz de Souza-ME (Chico Queiroz Máquinas e Motores), inscrita no CNPJ sob o nº 21.187.821/0001-59, com valor total de R\$ 2.431,00 (dois**

mil, quatrocentos e trinta e um reais), conforme classificação orçamentária.

Campina Grande, 11 de novembro de 2019.

**GERALDO NOBRE CAVALCANTE**  
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA

## FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – PROCON

### EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01.010/2019

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA EM GERAL PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS-PROCON, CAMPINA GRANDE-PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 01.010/2019. AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE / PROCON: INSTITUCIONAL: 10.010 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. FUNCIONAL: 14 422 1003 2132 - ATENÇÃO AO CONSUMIDOR. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO. FUNCIONAL: 14 422 1003 2132 - ATENÇÃO AO CONSUMIDOR. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. FUNCIONAL: 14 422 1003 2132 - ATENÇÃO AO CONSUMIDOR. ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE RECURSO: 1001 - RECURSOS PRÓPRIOS. VIGÊNCIA: ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO 2019. PARTES CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – PROCON-CG E: **SUPRIMAIS COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº 09.004.901/0001-26, VALOR R\$ 32.699,00, CT Nº 01.021/2019-CSL / MULTFORTE COM. E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ Nº 14.402.647/0001-54, VALOR R\$ 54.859,00, CT Nº 01.022/2019-CSL / R1 COM. E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI – EPP, CNPJ Nº 18.296.153/0001-93, VALOR R\$ 86.854,00, CT Nº 01.023/2019-CSL / REMAC COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ Nº 08.602.948/0001-29, VALOR R\$ 26.938,70, CT Nº 01.024/2019-CSL / FM INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ Nº 08.154.459/0001-51, VALOR R\$ 4.900,00, CT Nº 01.025/2019-CSL. Valor Total da Contratação. R\$ 206.250,70. **RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JR - COORDENADOR EXECUTIVO DO - PROCON – CG. CAMPINA GRANDE- PB, 13/11/2019.****

## **SEPARATA DO SEMÁNARIO OFICIAL**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: ROMERO RODRIGUES VEIGA  
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

A Separata do Semanário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

### **REDAÇÃO**

Maria do Socorro Almeida Farias Benicio  
Maria Guiomar Silva de Brito  
Warlyson José Santos Souto

### **CONTATO**

semanariopmcg@gmail.com

### **ENDEREÇO**

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,  
Campina Grande/PB